

Projecto de Lei n.º 428/XV/1.^a

Altera a Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, assegurando a introdução de complemento de insularidade aplicável ao financiamento dos estabelecimentos de ensino superior das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores

Exposição de Motivos

Os efeitos da crise inflacionista que o país atravessa que resultou no aumento de custos de funcionamento generalizados que são sentidos de forma dura e transversal por todas as instituições, nomeadamente as relativas ao ensino superior, pelo que se entende ser da maior importância ver reconhecido o facto de que a insularidade traz desafios ainda mais acrescidos àquelas que estão situadas nas nossas regiões autónomas.

Um das principais razões para a necessidade de medidas deste âmbito prende-se com questões operacionais de funcionamento das instituições, atendendo ao facto de que a maioria dos bens e serviços necessários ao seu funcionamento, são importados, motivo determinante para que de forma generalizada, os preços praticados sejam superiores aos verificados no restante território nacional, e assim o seu custo de funcionamento seja superior quando comparado ao do Continente.

Acresce referir que as ilhas e as suas condições de isolamento geográfico, vulnerabilidade climática e dimensão priva-as dos benefícios de economias de escala, e consequentemente têm custos acrescidos nomeadamente os referentes à aquisição de serviços de energia, infraestruturas e telecomunicações. Também importa realçar que decorrente da dificuldade de formação e fixação de recursos humanos, particularmente de profissionais especializados, as regiões insulares padecem de uma carência de mão de obra muito superior à já existente no restante território.

Note-se que, o acesso aos serviços de educação é um direito fundamental previsto na Constituição da República Portuguesa. Ainda assim, ano após ano as Assembleias

Legislativas Regionais, reivindicam a criação de financiamento que reflita as especificidades derivadas da condição própria de regiões ultraperiféricas, sem que até ao momento tenham tido qualquer acolhimento.

O Estado não pode, por isso, ficar indiferente às necessidades específicas dos trabalhadores das nossas Regiões Autónomas, e no estrito cumprimento dos princípios da equidade e da solidariedade nacional, é da mais elementar justiça social que o Governo Central repense o modelo de financiamento das universidades e atribua um complemento de insularidade às instituições das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores que permita, pelo menos atenuar estas diferenças económicas expostas.

Esta reflexão deve originar uma revisão, que por sua vez, deverá refletir-se já no próximo Orçamento de Estado, de forma a assegurar a sustentabilidade do funcionamento das instituições, nomeadamente através da garantia de mais recursos qualificados, da manutenção das instalações e da modernização administrativa das organizações, contribuindo para o desenvolvimento de novos projetos científicos, e assim afirmar as regiões como centros de desenvolvimento académico e científico.

Assim nos termos constitucionais e legalmente aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam a seguinte Projeto-Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma assegura a atribuição de um coeficiente de majoração aplicável ao financiamento dos estabelecimentos de ensino superior sediados nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, procedendo à sexta alteração da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se aos estabelecimentos de ensino superior públicos e aos estabelecimentos do ensino superior não públicos com contratos de cooperação celebrados com o Governo, sediados nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto

São alterados os artigos 4.º e 32.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Orçamento de funcionamento base

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- Ao financiamento a que se refere o n.º 1, acresce o valor relativo ao complemento de insularidade aplicável aos estabelecimentos de ensino superior das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, cuja fórmula é determinada em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Ciência e do Ensino Superior, bem como as regras necessárias para o seu cálculo e aplicação.

Artigo 32.º

Financiamento

- 1- (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);

- e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) Complemento de insularidade, aplicável aos estabelecimentos de ensino superior das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.
- 2- (...).
- 3- (...).»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor após a aprovação do Orçamento do Estado subsequente.

Palácio de São Bento, 16 de dezembro de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo
- Gabriel Mithá Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha
- Pedro Pinto - Rita Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa